

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Referência: Processo nº 202216448059981

Interessado: @nome_interessado@

Assunto: solicitação de vacância

DESPACHO Nº 804/2023/GAB

EMENTA: CONSULTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA TITULAR DE CARGO PÚBLICO DE POLICIAL PENAL SUJEITO AO REGIME DA LEI Nº 20.756, DE 28 DE JANEIRO DE 2020, INACUMULÁVEL COM QUALQUER OUTRO CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO PÚBLICA. PEDIDO DE VACÂNCIA FUNDAMENTADO NA POSSE EM OUTRO CARGO NÃO ACUMULÁVEL (ARTS. 58, VII e 63, II). DECLARAÇÃO DE VACÂNCIA CONDICIONADA AO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS EM LEI (ESTABILIDADE DO SERVIDOR, INEXISTÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E INEXISTÊNCIA DE PENALIDADE DISCIPLINAR EM EXECUÇÃO) E OBSERVÂNCIA DO PRAZO LIMITE PARA A APRESENTAÇÃO DO REQUERIMENTO. PLEITO APRESENTADO APÓS A POSSE NO SEGUNDO CARGO E VÁRIOS MESES APÓS A INSTALAÇÃO DO QUADRO DE IRREGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE QUE ENSEJA O INDEFERIMENTO. CARACTERIZAÇÃO DE TRÍPLICE ACUMULAÇÃO INCONSTITUCIONAL. INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA PRELIMINAR PARA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES FUNCIONAIS. DEFLAGRAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO COMUM PARA ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO TRAÇADO NO ART. 205, §§ 6º A 9º E OPORTUNIZAÇÃO DA OPÇÃO. NECESSIDADE DE CONCLUSÃO DA SINDICÂNCIA PARA AVALIAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS POR LEI PARA A CELEBRAÇÃO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) E IDENTIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE ALGUMA CAUSA IMPEDITIVA PARA O AJUSTE COMO A INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS E A PRÁTICA DA FALTA FUNCIONAL EM CONCURSO MATERIAL DE INFRAÇÕES. EVENTUAL EXONERAÇÃO DO CARGO ESTADUAL NÃO OBSTA A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E A INABILITAÇÃO CORRESPONDENTE NO CASO DE CONDENAÇÃO. DESPACHO REFERENCIAL.

1. Trata-se de requerimento de vacância formulado por servidora pública titular do cargo de Policial Penal do quadro de pessoal da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária fundamentado na nomeação para o cargo de Agente Socioeducativo do quadro de pessoal da Secretaria de Estado e Justiça do Distrito Federal operada em 6 de janeiro de 2022 (SEI 45865139). O pedido foi subscrito em 20 de setembro de 2022 (SEI 000033849357) e está acompanhado de identidade funcional (SEI 000033849357 – f. 2-5) e da Certidão nº 801/2002 DGAP/COC – GECOR, datada de 16 de setembro de 2022, que atestou a inexistência de processos administrativos disciplinares em face da requerente (SEI 000033849357 - f. 5).

2. A instrução do feito foi aperfeiçoada na sequência com juntada de trecho do diário oficial que nomeou a interessada para o cargo de Agente Socioeducativo da Secretaria de Justiça e Cidadania (SEI 000034616566), da Portaria nº 314/2021/2021 - DGAP que a declarou apta para a aquisição da estabilidade no cargo de Agente de Segurança Prisional (SEI 000035170841) e histórico funcional do cargo estadual (SEI 000035683264).

3. Através do **Parecer DGAP/ADSET nº 282/2022** (SEI 000035791949), a Procuradoria Setorial da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária opinou pelo deferimento do pleito com amparo nos seguintes argumentos:

(i) A requerente preenche os requisitos exigidos pelo art. 63, da Lei nº 20.756, de 2020, para a declaração de vacância de seu cargo, pois foi nomeada para um segundo cargo de Agente Socioeducativo, que é inacumulável com o de Policial Penal, adquiriu a estabilidade exigida por lei no cargo estadual de Agente de Segurança Prisional (transformado em Policial Penal pela Lei nº 21.157, de 11 de novembro de 2021) em 20 de setembro de 2020 e a Certidão nº 801/2002 DGAP/COC – GECOR atesta a inexistência de processo administrativo disciplinar instaurado em seu desfavor;

(ii) A vacância está condicionada à comprovação da inexistência de bem público acautelado em posse da requerente;

(iii) A formalização da intenção pela vacância em 20 de setembro de 2022, após a nomeação no segundo ofício em 1º de junho de 2022, não constitui óbice à pretensão; e

(iv) Necessária a confirmação da efetiva prestação de serviços no cargo de Policial Penal pela interessada desde sua posse no cargo distrital para eventual “adequação do pagamento da remuneração”.

4. Ato contínuo novos documentos foram acostados aos autos:

(i) Cópia de trecho do Diário Oficial do Distrito Federal nº 63, de 1º de abril de 2022, no qual foi publicada a Ordem de Serviço nº 95, de 30 de março de 2022, que concedeu a gratificação de titulação a vários servidores do Distrito Federal, dentre eles a requerente enquanto titular do cargo de Agente Socioeducativo da Secretaria de Justiça e Cidadania (SEI 000035791975);

(ii) Cópia de trecho do Diário Oficial do Distrito Federal nº 109, de 10 de junho de 2022, com a publicação do Edital nº 118, de 09 de junho de 2022, que convocou os candidatos aprovados no Concurso Público de Bombeiro Militar Geral Operacional do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal para matrícula do curso de formação em cujo rol de convocados figura a interessada (SEI 000035791977);

(iii) Extratos anual e mensal da remuneração da servidora no cargo de Agente Socioeducativo (SEI 000036000369 e SEI 000036001242);

(iv) Laudos de exame e atestados que indicam que a interessada estava grávida e que seu parto foi realizado em 22 de novembro de 2022 (SEI 000036001477);

(v) Fichas financeiras que registram a percepção normal da remuneração no cargo de Policial Penal pela requerente em todo o ano de 2022 (SEI 000036001477);

(vi) Extrato obtido em 25 de novembro de 2022 no sítio eletrônico do portal transparência do Distrito Federal com registro de dois vínculos ativos, Agente Sócio Educativo da Secretaria de Justiça e Cidadania e Soldado de Segunda Classe do Corpo de Bombeiros de Militar (SEI 000036011489);

(vii) Espelho do contracheque da requerente do mês de setembro de 2022 relativo ao cargo de Agente Sócioeducativo (SEI 000036012018);

(viii) Cópia dos autos do Processo Administrativo nº 202216448076192 no qual a servidora teve deferida licença maternidade no cargo de Policial Penal pelo período de 7 de novembro de 2022 a 5 de maio de 2023 (SEI 000037567062);

(ix) Relatório Individual de licenças médicas com registros de afastamentos no ano de 2022 que somam 57 (cinquenta e sete) dias de licença para tratamento de saúde (SEI 000037567146);

(x) Fichas de frequência dos meses de janeiro a outubro de 2022 (SEI 000037702318); e

(xi) Histórico funcional da servidora (SEI 000037840920).

5. Em nova manifestação, consubstanciada no **Parecer DGAP/ADSET nº 57/2023** (SEI 45888170), a Procuradoria Setorial lançou as opiniões a saber:

(i) Confirmada a acumulação ilegal de cargos públicos vedada pelo *caput* do art. 205 da Lei nº 20.756, de 2020, impõe-se a adoção da sistemática do § 7º do mesmo dispositivo que determina a notificação do servidor da inconstitucionalidade da acumulação e sua intimação para optar, no prazo de 10 (dez) dias, por um dos vínculos públicos;

(ii) O exercício da opção tornará possível a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta na forma autorizada pelo § 8º do art. 205, da Lei nº 20.756, de 2020;

(iii) Mesmo que a acumulação irregular tenha perdurado por dez meses, a questão é solucionável sob a ótica consensual e é possível deferir a vacância solicitada, pois não gera o rompimento do vínculo com o Estado de Goiás, o que possibilita a adoção das providências destinadas à responsabilização disciplinar e destinadas à restituição ao erário;

(iv) A servidora não figura como acusada em processo administrativo disciplinar, de modo que não incide a vedação do art. 63, parágrafo único da Lei Estadual nº 20.756, de 2020;

(v) A data de início da vacância coincide com o “início da acumulação indevida, ainda que a servidora só tenha a solicitado quase 10 meses depois”;

(vi) O efetivo cumprimento das jornadas registradas nas fichas de frequência juntadas ao evento SEI 000037702318 deve ser averiguado e, se for necessário, instaurado o processo administrativo comum correspondente para restituição do erário;

(vii) A servidora deve ser notificada acerca da inconstitucionalidade da acumulação para optar no prazo de 10 (dez) dias por um dos dois vínculos públicos, Policial Penal ou Agente Socioeducativo;

(viii) Caso a opção seja pelo cargo de Policial Penal mantem-se a vacância e ao Estado de Goiás impõe informar o Distrito Federal sobre a escolha e solicitar a documentação relativa à exoneração do cargo de Agente Socioeducativo;

(ix) Se a servidora optar pelo cargo de Agente Socioeducativo no Estado do Distrito Federal ficará desonerada de devolver a remuneração recebida pelo cargo de Policial Penal até 20 de setembro de 2022, mas deve ressarcir as parcelas remuneratórias percebidas durante o gozo irregular de licença médica e férias gozadas até outubro de 2022;

(x) Eventual opção pelo cargo distrital torna possível a celebração de TAC em relação à prática de falta funcional de acumulação irregular de cargos públicos; e

(x) A competência para editar o ato de vacância é do Secretário de Estado da Casa Civil, segundo assentado no **Despacho nº 474/2018 – GAB / PGE**.

6. Foi solicitada a apreciação superior da matéria com fundamento no seu ineditismo.

7. É o relatório. Segue o pronunciamento

8. A instrução dos autos demonstra que a servidora, titular do cargo de Policial Penal na Diretoria-Geral de Administração Penitenciária, em janeiro de 2022 foi nomeada e entrou em exercício no cargo de Agente Sócio Educativo na Secretaria de Justiça e Cidadania do Distrito Federal e na sequência foi incorporada ao Corpo de Bombeiros de Militar do Distrito Federal (SEI 000036011489). Quanto a esse último, o item 4 do Edital nº 118, de 09 de junho 2022, do correspondente concurso público, juntado ao evento SEI 000035791977, evidencia que, com a matrícula da interessada no curso de formação em julho de 2022 operou-se seu ingresso no quadro geral de praças^[1] na qualidade de Soldado de Segunda Classe. Portanto, o cenário é de dupla acumulação de cargos públicos desde janeiro de 2022 e tripla acumulação de cargos públicos desde julho de 2022.

9. Em observância ao procedimento traçado pelos §§ 6º a 9º do art. 205 da Lei nº 20.756, de 2020, uma vez “detectada a qualquer tempo suposta acumulação ilegal”, compete à esta Procuradoria inicialmente avaliar a juridicidade do cúmulo. Segundo assentado nos Despachos nºs 1.345/2018 – GAB^[2] e 1.242/2022 - GAB^[3], o cargo de Policial Penal, resultante da transformação do ofício de Agente de Segurança Prisional^[4], não é acumulável com nenhum outro cargo, emprego ou função públicas, na medida em que não se amolda às exceções previstas nas alíneas “a” a “c”, inciso XVI do art. 37, da Constituição Federal^[5] (dois cargos de professor, um cargo de professor com outro técnico ou científico ou dois de privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas).

10. Para o servidor público titular de cargo efetivo inacumulável sujeito à Lei nº 20.756, de 2020, que pretende não se desvincular definitivamente do ofício estadual, o estatuto apresenta a vacância em seu art. 63 como medida capaz de evitar o contexto de acumulação ilegal e permitir futura recondução. Trata-se de forma de desligamento sem o rompimento da relação jurídica que permite o retorno durante o prazo de estágio probatório do novo cargo, condicionada à obtenção da estabilidade pelo requerente (art. 43, Lei nº 20.756, de 2020^[6] e art. 41, Constituição Federal^[7]) e à inexistência de processo administrativo disciplinar em curso ou de penalidade disciplinar em execução. No atual regime jurídico estatutário, a par desses três requisitos exigidos para a declaração da vacância, há, ainda, a necessidade de observância de um limite temporal para a formalização do requerimento. Como um dos objetivos principais da vacância prevista no art. 63 da Lei nº 20.756, de 2020, é desocupar o cargo público e evitar a caracterização da conjuntura de acumulação inconstitucional, o protocolo do pedido deve ser apresentado no máximo até a data da posse no novo cargo não acumulável, pois é nesse ato que o agente aceita formalmente as atribuições, direitos, deveres e responsabilidades do ofício (art. 20, *caput*^[8]), aperfeiçoa-se a relação jurídico-funcional entre particular e o Estado^[9] e instaura-se o quadro de irregularidade.

11. O *caput* do art. 63 da Lei nº 20.756, de 2020, confirma esse raciocínio de que o pedido de vacância deve ser deduzido em momento contemporâneo à investidura no novo cargo quando confere ao servidor estável a faculdade de formalizá-lo “ao ser nomeado e tomar posse em outro cargo inacumulável”:

Art. 63. Ao ser nomeado e tomar posse em outro cargo inacumulável, o servidor estável pode pedir a vacância do cargo efetivo por ele ocupado, observando-se o seguinte: (g.n.)

I – durante o prazo de estágio probatório do novo cargo, ele pode retornar ao cargo anteriormente ocupado, mediante recondução;

II - o cargo para o qual se pediu vacância pode ser provido pela Administração Pública.

Parágrafo único. É vedada a vacância a servidor que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar ou cumprindo penalidade disciplinar.

12. A modalidade de vacância mencionada pelos arts. 58, inciso VII e 63, inciso II, do estatuto^[10] decorre da “posse em outro cargo inacumulável” e não do exercício de outro cargo acumulável, de modo que para que o pedido de vacância seja eficaz ele deve ser deduzido ao tempo da posse e antes do exercício. A regra contida no art. 24, §1º, inciso II, da Lei nº 20.756, de 2020, corrobora essa conclusão ao estabelecer que o servidor não pode entrar em exercício no segundo cargo inacumulável, etapa que sucede a posse, sem que antes comprove ter formalizado o pleito de exoneração ou vacância em relação ao cargo de origem:

Art. 24. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público.

§ 1º O servidor não pode entrar em exercício: (g.n.)

I - se ocupar cargo acumulável, sem comprovar a compatibilidade de horários;

II - se ocupar cargo inacumulável, sem comprovar pedido de exoneração ou vacância: (g.n.)

§ 2º É de 15 (quinze) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contado da data da posse

(...)

§ 4º Com o exercício, inicia-se a contagem do tempo efetivo de serviço.

13. No reportado dispositivo o legislador pressupõe que o pedido de vacância, enquanto medida saneadora da irregularidade, foi providenciado até a posse, na forma estabelecida no transcrito art. 63, inciso II e, caso não tenha sido, o comando proibitivo cuida de obstar a perpetuação da ilegalidade ao vedar a entrada em exercício do agente no posto não acumulável quando ele é igualmente sujeito ao regime jurídico da Lei nº 20.756, de 2020.

14. Logo, em síntese, além da estabilidade do requerente, a inexistência de processo administrativo disciplinar em curso e a inexistência de penalidade disciplinar em execução, o deferimento da vacância está condicionado, ainda, à protocolização tempestiva do requerimento pelo interessado cujo termo fatal é a data da posse no novo cargo inacumulável.

15. Como o objetivo da vacância é proclamar a desocupação do cargo de origem este deve ser considerado vago no momento da posse no novo posto para obstar de forma eficaz a configuração da inconstitucionalidade. Assim, a propósito de seu termo inicial, a vacância em razão da posse em outro cargo não acumulável, quando atendidos os requisitos legais, é deferida através de ato administrativo de conteúdo declaratório com efeitos retroativos à data da posse.

16. Na situação sob análise a interessada, a despeito de ostentar estabilidade no cargo de Policial Penal e não haver registros oficiais de que responde a processo administrativo disciplinar ou que cumpre penalidade disciplinar, foi nomeada, tomou posse e entrou em exercício no cargo de Assistente Técnico Educacional da Secretaria de Cidadania do Distrito Federal em janeiro de 2022, todavia, requereu a vacância do cargo estadual apenas em 20 de setembro de 2022 (SEI 000033849357). A vacância foi solicitada nove meses após a posse no segundo cargo, depois de instalada a irregularidade e não pode ser deferida em virtude de sua intempestividade. Assim, a declaração retroativa da vacância, ao contrário do sugerido pelo opinativo da Procuradoria Setorial, não encontra respaldo jurídico e implicaria em reconhecer que, desde a posse no cargo de Agente Socioeducativo, o cargo de Policial Penal permaneceu vago e não houve cúmulo inconstitucional, o que, a par de não corresponder à realidade, acabaria por considerar saneado indevidamente todo o longo período de irregularidade perpetrado. Nesse contexto, impõe-se o não acolhimento da pretensão de declaração de vacância deduzida nos requerimentos juntados aos eventos SEI 000033849357 e SEI 000034616566. Da decisão de indeferimento a servidora deverá ser notificada, na forma dos arts. 3º, inciso II, e 26, da Lei estadual nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001 [\[11\]](#).

17. Confirmada a ilegalidade da acumulação e verificada a impossibilidade de deferimento do pedido de vacância, mister sejam adotadas, ainda, providências administrativas para a resolução da questão sob as perspectivas funcional e disciplinar.

18. Face à existência de indícios de irregularidade funcional (art. 213, Lei nº 20.756, de 2020 [\[12\]](#)), a primeira medida consiste na instauração de sindicância preliminar para apuração do efetivo cumprimento da jornada de trabalho pela servidora nos períodos em que houve acumulação de cargos e que antecedeu o gozo de licença maternidade iniciada em 7 de novembro de 2022 (SEI 000037567062).

As fichas de frequência e o relatório de licenças médicas juntados aos eventos SEI 000037702318 e SEI 000037567146 registram ocorrências não usuais que necessitam ser confirmadas, dentre elas ponto britânico (o registro é fixo e todos horários de entrada e saída são os mesmos), várias faltas abonadas por atestados médicos, ausência de registro entre os dias 1º e 23 do mês de março de 2022 e a concessão de 57 (cinquenta e sete) dias de licença para tratamento de saúde. Para tanto, além da investigação na origem, é recomendável que a Secretaria de Justiça e Cidadania e o Corpo de Bombeiros de Militar do Distrito Federal sejam oficiados para ciência da tríplice acumulação e fornecimento de fichas de frequência e outros documentos que possibilitem o confronto das três jornadas e a identificação de eventuais sobreposições e fraudes no registro de frequência e no abono de faltas^[13].

19. Necessária ainda a deflagração de um processo administrativo comum para a adoção do procedimento regulamentado nos §§6º a 9º do art. 205, da Lei nº 20.756, de 2020^[14], no qual a servidora será notificada para tomar ciência da inconstitucionalidade da acumulação reconhecida no presente despacho e exercer a opção. A Constituição Federal excepciona a possibilidade de dupla acumulação às hipóteses restritas ali elencadas e veda a tríplice acumulação em qualquer caso (AI 426792 AgR-EDv, ARE 668478 AgR e RE 237535 AgR^[15]), portanto, como o cargo de Policial Penal não é acumulável com nenhum cargo, emprego ou função públicas, se houver pretensão de permanência no ofício estadual, a opção só será eficaz caso a servidora solicite exoneração dos dois outros vínculos distritais. A forma de instrumentalização da opção foi objeto de orientação referencial pelo **Despacho nº 511/2023 - GAB** (Processo Administrativo nº 202200010008388)^[16].

20. Nesse ponto cabe advertir que fortuito exercício da opção, independentemente do vínculo escolhido, não repercute no desfecho do pedido de vacância que subsiste como intempestivo, não tem o condão de sanear a acumulação irregular de cargos perpetrada durante todos esses meses, não exime a servidora de sua responsabilidade disciplinar (art. 209^[17]) ou a isenta de eventual obrigação civil de ressarcir o erário caso venha a ser constatado o recebimento indevido de remuneração sem o correspondente cumprimento da jornada do cargo estadual (art. 207^[18]). A opção validamente exercida reflete apenas na seara disciplinar, todavia, não mais extingue a punibilidade da falta funcional de acumulação irregular de cargos públicos como ocorria na vigência da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, pois no atual regime jurídico apenas converte a natureza grave do ilícito para natureza média e atrai a cominação da penalidade em abstrato de suspensão de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta dias) em detrimento da demissão (art. 202, inciso XLIII^[19]), além de resultar, no preenchimento de um dos requisitos exigidos por lei para a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (art. 205, §8º).

21. Mesmo que a servidora exerça opção válida, para que se possa cogitar do cabimento do TAC é necessário aguardar a conclusão da sindicância para confirmação do efetivo cumprimento da jornada e da existência de elementos de materialidade acerca da prática de outras transgressões disciplinares conexas^[20] com a acumulação irregular de cargos públicos, a exemplo da fraude ao registro de frequência (art. 202, LVI^[21]), do exercício de atividades incompatíveis com o gozo de licença para tratamento de saúde (art. 202, LV^[22]) e da lesão ao erário (art. 202, LXX^[23]). Essa espera é justificável no fato de que o ajuste não se revela possível nas hipóteses em que a acumulação irregular de cargos tenha sido perpetrada com incompatibilidade de horários (art. 205, § 8º^[24]) e no contexto de concurso material de infrações (Despacho nº 1.707/2020 – GAB^[25]).

22. Adverte-se, por oportuno, que a exoneração^[26] do cargo de Policial Penal não constitui óbice à instauração de processo administrativo disciplinar e, embora torne inexecutável eventual penalidade disciplinar caso a autoridade julgadora conclua pela condenação, não impede a inabilitação correspondente, segundo previsão expressa do art. 199, §3º e 209, §2º, da Lei nº 20.756, de 2020^[27].

23. Por fim, é recomendável que a Superintendência Central de Gestão de Pessoal da Secretaria de Estado da Administração seja cientificada para dar ciência aos servidores da presente orientação firmada acerca dos requisitos exigidos pela Lei nº 20.756, de 2020, para a declaração de vacância em decorrência da posse em outro cargo não acumulável.

24. Diante do exposto, aprovo parcialmente os **Pareceres DGAP/ADSET nº 282/2022** (SEI 000035791949) e **nº 57/2023** (SEI 45888170), ao passo em que **oriento**, em síntese conclusiva:

(i) O cargo de Policial Penal, resultante da transformação do ofício de Agente de Segurança Prisional, não é acumulável com nenhum outro cargo, emprego ou função públicas, pois não se amolda às exceções plasmadas na Constituição Federal (art. 37, inciso XVI, alíneas “a” a “c”);

(ii) A requerente ocupa irregulamente três cargos públicos, Policial Penal na Diretoria-Geral de Administração Penitenciária, Agente Sócio Educativo na Secretaria de Justiça e Cidadania do Distrito Federal e Soldado de Segunda Classe do Corpo de Bombeiros de Militar do Distrito Federal

(iii) Para a declaração da vacância na modalidade que decorre da “posse em outro cargo inacumulável” (art. 58, VII e 63, II, Lei nº 20.756, de 2020) exige-se o atendimento de quatro requisitos que compreendem a estabilidade do servidor interessado, a inexistência de processo administrativo disciplinar instaurado em desfavor do requerente, a inexistência de penalidade disciplinar em execução imposta ao agente e a realização do protocolo do pedido até a data da posse no novo cargo não acumulável;

(iv) O pedido de vacância apresentado pela interessada em 20 de setembro de 2022, portanto, após a posse no cargo de Assistente Técnico Educacional da Secretaria de Cidadania do Distrito Federal operada em janeiro de 2022, não pode ser deferido em virtude de sua intempestividade e da decisão de indeferimento a requerente deverá ser notificada, na forma dos arts. 3º, inciso II, e 26, da Lei estadual nº 13.800, de 2001;

(v) É recomendável a instauração de sindicância preliminar para apuração do efetivo cumprimento da jornada de trabalho pela servidora nos períodos em que houve acumulação de cargos e que antecedeu o gozo da licença maternidade face à existência de indícios de irregularidade funcional;

(vi) É necessária a deflagração de um processo administrativo comum para o cumprimento do procedimento regulamentado nos §§6º a 9º do art. 205, da Lei nº 20.756, de 2020, no qual a servidora será notificada para tomar ciência da inconstitucionalidade da acumulação reconhecida no presente despacho e para exercer a opção;

(vii) O exercício efetivo da opção não altera a conclusão sobre a intempestividade e indeferimento da vacância, não tem a aptidão de sanear a acumulação irregular de cargos perpetrada durante todos esses meses, não elide a responsabilidade disciplinar da agente ou a isenta de eventual obrigação civil de ressarcir o erário, caso venha ser confirmado o recebimento indevido de remuneração sem o correspondente cumprimento da jornada do cargo estadual;

(viii) A opção validamente exercida reflete apenas na seara disciplinar, pois converte a natureza grave do ilícito para natureza média e atrai a cominação da penalidade em abstrato de suspensão de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta dias) em detrimento da demissão (art. 202, inciso XLIII), além de resultar, a princípio, no preenchimento de um dos requisitos legais exigidos em para a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (art. 205, §8º);

(ix) A avaliação acerca do cabimento do TAC na hipótese deve aguardar a conclusão da sindicância para confirmação da compatibilidade entre as jornadas e da existência de elementos de materialidade acerca da prática de outras transgressões disciplinares conexas com falta de acumulação irregular de cargos públicos;

(x) A celebração do TAC somente é possível na hipótese em que a acumulação irregular de cargos ocorreu com compatibilidade de horários entre as jornadas (art. 205, § 8º, Lei nº 20.756, de

2020) e não foi consumada em contexto de concurso material de infrações (Despacho nº 1.707/2020 – GAB); e

(xi) A exoneração do cargo de Policial Penal não obsta a instauração de processo administrativo disciplinar para apurar as faltas funcionais imputadas ao agente quando vigente o vínculo funcional e, embora torne inexequível eventual penalidade disciplinar, caso a autoridade julgadora conclua pela condenação, não impede a inabilitação correspondente (art. 199, §3º e 209, §2º, Lei nº 20.756, de 2020).

25. Orientada a matéria, **retornem-se os autos à Diretoria-Geral de Administração Penitenciária, via Procuradoria Setorial**, para conhecimento e adoção das providências cabíveis. Antes, porém, cientifiquem-se do teor desta orientação referencial os Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Judicial, Trabalhista, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta**, bem como a **Corregedoria-Geral e o representante do CEJUR** (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 - GAB) e a **Secretaria de Administração**. Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão orientar diretamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.

Gabinete da Procuradora-Geral do Estado.

LUCIANA BENVINDA BETTINI E SOUZA DE REZENDE

Procuradora-Geral do Estado em exercício
(art. 10, inciso I, Lei Complementar nº 58, de 2006)

[1] 4 DO INGRESSO NO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

4.1 O candidato voluntário convocado terá sua incorporação, a contar da data de publicação no Diário Oficial do Distrito Federal da Portaria de ingresso no CBMDF, desde que satisfaça as condições estabelecidas nos editais que regem o presente certame, terá direito ao ingresso no CBMDF, mediante ato do Comandante-Geral do CBMDF, na condição de Soldado BM de 2ª Classe e será matriculado no Curso de Formação de Praças Bombeiros Militares na Qualificação Bombeiro Militar Geral Operacional – QBMG-1, conforme as vagas decorrentes da autorização contida no Processo SEI 00053-00086841/2022-59.

[2] Processo Administrativo nº 201816448000587:

(...) 3. Segundo já decidido pelo STJ, somente se pode considerar que um cargo tem natureza técnica se ele exigir, no desempenho de suas atribuições, a aplicação de conhecimentos especializados de alguma área do saber (STJ, 2ª Turma. REsp 1.569.547-RN, rel. Min. Humberto Martins, julgado em 15/12/2015). Decorrente disso é que não podem ser considerados cargos técnicos aqueles que impliquem a prática de atividades meramente burocráticas, de caráter repetitivo e que não exijam formação específica (STF, 1ª Turma. RMS 28497/DF, rel. orig. Min. Luiz Fux, red.p/ o acórdão Min. Cármen Lúcia, julgado em 20/5/2014)

4. A simples leitura das atribuições do cargo de Agente de Segurança Prisional, listadas no Anexo V da Lei 17.090/2010¹, é suficiente para constatar que elas não envolvem a aplicação de conhecimentos especializados de nenhuma área do saber, refletindo a mera execução de serviços de vigilância. Tanto assim que o provimento do cargo exige, como nível de escolaridade, apenas o ensino médio completo. Foi

também essa conclusão a que chegou o STJ, ao analisar situação envolvendo cargo que, embora com outra nomenclatura, possui idênticas atribuições daquele sob análise:

"SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL APOSENTADO COMO PROFESSOR. CUMULAÇÃO DO CARGO DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, QUE NÃO EXIGE CONHECIMENTO ESPECÍFICO PARA O SEU EXERCÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA SEGUNDA APOSENTADORIA. AFRONTA AO ART. 37, XVI, B, DA CRFB/1988. RECURSO PROVIDO. 1. É inviável a cumulação do cargo de professor com cargo que, apesar da nomenclatura de técnico, não exige nenhum conhecimento específico para o seu exercício. Precedentes. 2. O cargo de técnico penitenciário exercido pelo recorrente, a despeito da nomenclatura, não exige nenhum conhecimento específico para o seu exercício (STJ, AgRg no RMS 28.147/MS, rei. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 19.3.2015). 2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cargo técnico é aquele que requer conhecimento específico na área de atuação do profissional, com habilitação específica de grau universitário ou profissionalizante de 2o. grau." (STJ, 2a Turma. RMS 42.392/AC, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 10-2-2015).

[3] Processo Administrativo nº 202016448025506:

(...) 11. Embora a Lei estadual nº 21.157/2021, que transformou o cargo de Agente de Segurança Prisional do Estado de Goiás em cargo de Policial Penal, tenha estabelecido como (novo) requisito de escolaridade nível de formação superior, o mesmo diploma legal ressaltou que a transformação do cargo de Agente de Segurança Prisional em Policial Penal não importa na elevação de nível de escolaridade e complexidade técnica dos cargos[2]. Desse modo, as atribuições previstas para os cargos arrolados no Anexo V da Lei estadual nº 17.090/2010 permanecem as mesmas já analisadas no Despacho nº 1345/2018 SEI - GAB (5312538). 12. Com efeito, a alteração legislativa, com a criação da carreira de Policial Penal, não é suficiente para afastar a necessidade de análise da natureza do cargo, sendo este o fator determinante para a conclusão sobre a possibilidade de acumulação. Esta Casa tem adotado o conceito de cargo técnico ou científico em relação àqueles cujas atividades requeiram do seu titular domínio em especial área da ciência. Somente quando a realização de parte significativa das funções do cargo exija um saber em campo específico, um conhecimento singular sobre determinada matéria, é que se concebe dita qualidade de técnico ou científico. 13. Referido atributo não ficou caracterizado no caso do cargo de Policial Penal com atribuições correspondentes ao cargo de Agente de Segurança Prisional, cujas atividades não exigem nenhum conhecimento específico para o seu exercício. O entendimento, sustentado por este Gabinete no Despacho nº 1345/2018 SEI - GAB (5312538), bem como no Despacho nº 948/2018 SEI PA (4803056), tem amparo também na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que assentou a impossibilidade de acumulação do cargo de Professor e Técnico Penitenciário cujas atribuições coincidem com aquelas do cargo ora analisado (STJ, 2ª Turma. RMS 42.392/AC, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 10-2-2015).

[4] Transformação operada pela Lei nº 21.157, de 11 de novembro de 2021.

[5] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

[\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

a) a de dois cargos de professor;

[\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

[\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

~~c) a de dois cargos privativos de médico;~~

~~[\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)~~

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

[\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001\)](#)

~~XVII a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;~~

[6] Art. 43. O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo regularmente aprovado no estágio probatório adquire estabilidade no serviço público ao completar três anos de efetivo exercício.

[7] Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

[8] Art. 20. Posse é a aceitação formal de atribuições, direitos, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, que ocorre com a assinatura do respectivo termo pelo servidor.

[9] (...) III - Posse é o ato administrativo pelo qual se dá a investidura no cargo público ou no mandato eletivo. "Sem a posse o provimento não se completa, nem pode haver exercício da função pública. É a posse que marca o início dos direitos e deveres funcionais, como, também, gera as restrições, impedimentos e incompatibilidades para o desempenho de outros cargos, funções ou mandatos" (Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, 17ª ed., Malheiros, p. 377). (...) (RMS n. 16.727/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 21/2/2006, DJ de 20/3/2006, p. 195.)

[10] Art. 58. A vacância do cargo público decorre de:
(...)
VII - posse em outro cargo inacumulável;

[11] Art. 3º – Sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados, o administrado tem os seguintes direitos:
(...)
II – ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos mesmos, pessoalmente ou através de procurador legitimamente constituído, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer das decisões proferidas;
(...)
Art. 26 – O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação dos interessados para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

[12] Art. 213. Como medida preparatória, a autoridade competente para instaurar o processo administrativo disciplinar poderá, se necessário, determinar a realização de sindicância preliminar ou se valer da apuração preliminar investigatória com a finalidade de investigar irregularidade funcional, oportunidade em que serão realizadas as diligências necessárias à obtenção de informações, inclusive de natureza patrimonial, consideradas úteis ao esclarecimento do fato, das suas circunstâncias e da respectiva autoria.

[13] Tal providência não encontra obstáculo na legislação que regulamenta o acesso a informação e disciplina a proteção de dados pessoais. O sigilo das informações pessoais (art. 6º, III e 31, §1º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e art. 56, Lei estadual nº 18.025, de 22 de maio de 2012) e a necessidade do consentimento expresso do titular para franquear o acesso a terceiros constituem regras não aplicáveis à Administração Pública na hipótese em que tais dados destinam-se à viabilização das comunicações processuais e instrução de processos administrativos comuns e disciplinares em que o titular for parte, pois a justificar a exceção prepondera a proteção ao interesse público na apuração de irregularidades (art. 31, §3º, V e §4º, Lei nº 12.527, de 2011[13] e art. 59, I, Lei estadual nº 18.025, de 2012[13]). Nessa linha o art. 7º, inciso VI, da Lei nº 13.079, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) autoriza o tratamento (art. 5º, X) de dados pessoais para o regular exercício de direitos em processo administrativo e o art. 23 do mesmo diploma permite que entidades e órgãos públicos realizem tratamento de dados para o cumprimento da sua finalidade pública, em atenção ao interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou atribuições legais do serviço público.

[14] Art. 205. Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público.

§ 2º Na hipótese de o servidor estadual ter interesse de ingressar em outro cargo público, deverá, prévia e formalmente, comunicar este fato ao Órgão Central de Gestão de Pessoal que, em caso de dúvidas, consultará a Procuradoria-Geral do Estado quanto a sua legalidade, sem prejuízo do disposto no § 5º deste artigo.

§ 3º É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração ou o subsídio de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os acumuláveis na forma da Constituição Federal, os eletivos e aqueles em comissão, declarados em lei como de livre nomeação e exoneração.

§ 4º A demonstração da compatibilidade de horários é imprescindível para a regularidade da acumulação.

§ 5º O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente 2 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles.

§ 6º Detectada a qualquer tempo suposta acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, ou de proventos da inatividade com remuneração ou subsídio de cargo, emprego ou função públicos, o titular do órgão ou da entidade submeterá o caso à orientação jurídica da Procuradoria-Geral do Estado.

§ 7º Caso a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas seja confirmada, a autoridade a que se refere o § 6º, antes da instauração do processo administrativo disciplinar, notificará o servidor da inconstitucionalidade da acumulação e o intimará a optar, no prazo de 10 (dez) dias, caso ele queira, por um dos vínculos públicos.

- Redação dada pela Lei nº 21.682, de 15-12-2022.

~~§ 7º Caso a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas seja confirmada, a autoridade a que se refere o § 6º instaurará o processo administrativo disciplinar para a apuração da transgressão.~~

§ 8º Caso o servidor faça a opção dentro do prazo previsto no § 7º deste artigo e seja constatado pela unidade setorial de gestão de pessoal o cumprimento do que estabelece o § 4º também deste artigo, caberá ao servidor celebrar o TAC previsto no art. 248 desta Lei, para afastar a consequente persecução disciplinar. - Redação dada pela Lei nº 21.682, de 15-12-2022.

~~§ 8º O servidor poderá fazer a opção por um dos vínculos acumulados em qualquer momento que anteceda o término do prazo previsto no inciso II do art. 239 desta Lei.~~

§ 9º Na hipótese do § 8º deste artigo, em caso de descumprimento do TAC, a penalidade a ser imposta ao servidor será a de suspensão de 30 (trinta) dias.

- Acrescido pela Lei nº 21.682, de 15-12-2022.

[15] EMENTA EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSENSO JURISPRUDENCIAL INTERNA CORPORIS DEMONSTRADO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PERCEPÇÃO DE PROVENTOS DE DUAS APOSENTADORIAS CUMULADOS COM REMUNERAÇÃO DECORRENTE DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. TRÍPLICE ACUMULAÇÃO DE REMUNERAÇÃO OU PROVENTOS ADVINDOS DOS COFRES PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE. ARE 848.993-RG. TEMA Nº 921 DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS PARA, DESDE LOGO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECEDENTES. EMBARGOS MANEJADOS SOB A VIGÊNCIA DO CPC/1973. 1. Ao julgamento do ARE 848.993-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes – Tema nº 921 da Repercussão Geral, esta Suprema Corte fixou a Tese de que “É vedada a cumulação tríplice de vencimentos e/ou proventos, ainda que a investidura nos cargos públicos tenha ocorrido anteriormente à EC 20/1998”. 2. Embargos de divergência providos.

(AI 426792 AgR-EDv, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081, DIVULG 01-04-2020 PUBLIC 02-04-2020).

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. CUMULAÇÃO TRÍPLICE DE PROVENTOS. TRÊS CARGOS DE PROFESSORA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I – Consoante a jurisprudência desta Corte, é vedada a acumulação tríplice de proventos, ante a impossibilidade do acúmulo de três cargos públicos na atividade. II – Agravo regimental improvido.

(ARE 668478 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 14/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 31-08-2012 PUBLIC 03-09-2012).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACUMULAÇÃO TRÍPLICE. PROVENTOS E VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a permissão constante do art. 11 da EC 20/1998 deve ser interpretada de forma restritiva. Ou seja, somente é possível a acumulação de dois cargos públicos, ainda que inacumuláveis, sendo vedada, em qualquer hipótese, a acumulação tríplice de remuneração, sejam proventos ou vencimentos. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 237535 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 07/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-075 DIVULG 22-04-2015 PUBLIC 23-04-2015).

[16] (...) 21. A Lei estadual nº 20.756, de 2020, é omissa quanto à forma que deve ser exteriorizada a opção a fim de que produza seus efeitos jurídicos. É possível, contudo, adotar idêntica sistemática empregada pela Lei estadual nº 10.460, de 1988^[6]. Aquele diploma estabelecia que a manifestação da opção deveria ocorrer nos autos do PAD e que seria convertida automaticamente em pedido de exoneração dos outros cargos estaduais. Determinava também que a opção pelo cargo estadual em detrimento dos cargos de outras esferas de governo era atestada mediante juntada nos autos do PAD do comprovante do protocolo do pedido de exoneração correspondente.

22. A opção deve ser manifestada, portanto, nos autos do próprio PAD porque a previsão do exercício dessa prerrogativa e seus efeitos jurídicos imediatos está contida na legislação que rege o feito disciplinar. Se dessa opção resultar a renúncia a cargo estadual, a comissão processante competirá providenciar a reprodução da petição correspondente e encaminha-la ao setor de gestão de pessoal do órgão ou entidade para que a unidade o autue separadamente do PAD sob a forma de pedido de exoneração. Nesse caso, a manifestação da opção, que deverá ser necessariamente subscrita pelo acusado, supre a exigência de “requerimento escrito do próprio interessado” mencionada no art. 61 da Lei estadual nº 20.756, de 2020 (resposta ao questionamento “a”).

[17] Art. 209. A responsabilidade administrativa resulta da prática, omissiva ou comissiva, dolosa ou culposa, de qualquer uma das transgressões disciplinares previstas nos arts. 202, 203 e 204 desta Lei, bem como em leis especiais.

[18] Art. 207. A responsabilidade civil decorre de conduta omissiva ou comissiva, dolosa ou culposa, que importe em prejuízo ao erário ou a terceiro.

[19] Art. 202 (...)

XLIII - acumular cargos, funções e empregos públicos ou proventos de aposentadoria, ressalvadas as exceções constitucionalmente previstas:

[20] Deverão ser apuradas e julgadas no mesmo processo disciplinar as transgressões disciplinares conexas, sendo que o conceito de conexão pode ser invocado subsidiariamente do art. 76 do Código de Processo Penal:

Art. 76. A competência será determinada pela conexão:

I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;

II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;

III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração

[21] Art. 202 (...)

LVI - fraudar o próprio registro de frequência ou de outrem: penalidade: suspensão de 61 (sessenta e um) a 90 (noventa) dias ou demissão;

[22] Art. 202 (...)

LV - exercer atividades incompatíveis com o gozo de licença para tratamento de saúde, licença por motivo de doença em pessoa da família ou para capacitação: penalidade: suspensão de 61 (sessenta e um) a 90 (noventa) dias;

[23] Art. 202 (...)

LXX - lesar os cofres públicos ou dilapidar o patrimônio estadual: penalidade: demissão

Como explanado no paradigmático Despacho "AG" nº 002489/2017 (Processo Administrativo nº 201700005002774), a falta funcional de lesão ao erário é verificada em "conjunturas de choque de cargas horárias, e de acumulações de mais de duas relações funcionais, afora outras que acusem prejuízo ao patrimônio público por recebimento de remuneração de ofício deste estado sem que adimplida a jornada de labor completa correspondente), com elementos mínimos indicativos de materialidade e autoria (evidenciados, por exemplo, pelo cotejo entre os demonstrativos de frequências ou entre as jornadas declaradas oficialmente pelos órgãos aos quais atados os ofícios cumulados)".

[24] Art. 205 (...)

§ 4º A demonstração da compatibilidade de horários é imprescindível para a regularidade da acumulação.

(...)

§ 8º Caso o servidor faça a opção dentro do prazo previsto no § 7º deste artigo e seja constatado pela unidade setorial de gestão de pessoal o cumprimento do que estabelece o § 4º também deste artigo, caberá ao servidor celebrar o TAC previsto no art. 248 desta Lei, para afastar a consequente persecução disciplinar.

[25] Processo Administrativo nº 202011867001163

(...) 24. Ademais, não contendo a lei palavra inúteis, a adoção da expressão "*penalidade aplicável*" no singular e a inserção da conjunção alternativa "*ou*" entre os termos "*advertência*" e "*suspensão de até 30 (trinta) dias*" no inciso III do art. 252 da Lei nº 20.756/2020 reforçam a conclusão de que o intento do legislador foi permitir o TAC apenas em cenário de prática de uma única transgressão disciplinar de menor potencial ofensivo, advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias, e vedar sua celebração em contextos de concurso material de infrações.

(...)

26. À vista de tais considerações, reputo conveniente refluir das conclusões alcançadas nos **Despachos nº 1060/2020-GAB** (000013981948) e **nº 1305/2020-GAB** (000014594448), neste ponto, para assentar que: (i) não é possível a celebração de TAC quando verificado concurso material de infrações (quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica duas ou mais transgressões disciplinares, idênticas ou não), mas é permitida apenas se verificada a perpetração de uma única transgressão disciplinar de menor potencial ofensivo punível com advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias; e (ii) o conceito empregado no art. 196, § 3º, "g", da Lei nº 20.756/2020²⁷, não pode ser interpretado como concurso aparente de infrações ou concurso formal, pois tal dispositivo ostenta atecnia legislativa que enseja correção.

[26] Despacho nº 511/2023-GAB (Processo Administrativo nº 202200010008388):

(...) 20. A "opção" mencionada na lei consiste na renúncia do servidor a um ou mais vínculos funcionais acumulados ilegalmente, o que conduz, na prática, em pedido de exoneração dos cargos renunciados (art. 58, inciso I e 59, *caput*); logo, nada mais é do que a instrumentalização da pretensão exoneratória do servidor para sanear a conjuntura de acumulação funcional ilegítima. Desse modo, nos cenários em que o vínculo funcional renunciado é estabelecido com órgão ou entidade do Estado de Goiás, os arts. 61 e 239, incisos I e II, devem ser interpretados sistematicamente, o primeiro como regra geral que veda a exoneração a pedido de servidor que responde a processo administrativo disciplinar e o segundo como exceção a essa regra, pois admite expressamente o deferimento da exoneração como forma de concretizar a opção. Não é possível, portanto, negar a exoneração a pedido que decorre da opção feita pelo servidor nas circunstâncias de PAD que averigua acumulação irregular de cargos com fundamento na existência do próprio PAD, pois tal vedação retiraria toda a eficácia da opção (resposta aos questionamentos "b" e "c").

[27] Art. 199. (...)

§ 3º Em sede de processo administrativo disciplinar instaurado em face de ex-servidor efetivo, caso reconhecida a prática de transgressão disciplinar durante o vínculo com a administração, aplicar-se-á inabilitação prevista neste artigo.

(...)

Art. 209 (...)

§ 2º A alteração da situação jurídico-funcional do servidor, observado o prazo prescricional, não impede a instauração de processo administrativo disciplinar, aplicação de penalidade disciplinar e/ou da inabilitação de que trata o art. 199 desta Lei:

I - após exoneração ou demissão;



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA BENVINDA BETTINI E SOUZA DE REZENDE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 23/05/2023, às 12:39, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 47872546 e o código CRC 0CEDE7D3.

CONSULTORIA-GERAL

RUA 02 Nº 293, ESQ COM AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, QD. D-02, LT. 20/26/28 - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 202216448059981



SEI 47872546